RESOLUÇÃO N°449 /2002 - CG

Dispõe sobre os serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, o cadastramento de seus operadores e as formas de licenciamento, conforme processo n.º 6428/2002.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei n°13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da AGR, deverão ser deliberados pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.569 de 18 de março de 2002;

Considerando que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço especial de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando que é necessário regulamentar os serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás que independam de licitação,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, que independem de licitação e o cadastramento de seus operadores, bem como as formas de autorização para execução dos referidos serviços, nos termos desta Resolução.

Capítulo I Do âmbito da aplicação

Art. 2º - Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para autorização, cadastramento e licenciamento de



empresas para a prestação de serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Seção I Das modalidades

Art. - 3º - Os serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, que independem de licitação, são classificados em:

I – serviço especial de fretamento eventual ou turístico;

II – serviço especial de fretamento contínuo;

III - serviço especial vinculado.

Parágrafo único - Os serviços especiais mencionados neste artigo, somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente autorizada e cadastrada na AGR.

Seção II Das definições

Art. 4º - Para efeito de interpretação desta Resolução,

 I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

 II – autorização – delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;

III - CRE - certificado de registro autorizativo especial;

IV - CRF - certificado de registro autorizativo para

fretamento;

entende-se por:

V - CNPJ - cadastro nacional da pessoa jurídica

VI - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

VII - licença: autorização ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergência ou especial;

VIII - serviço especial vinculado – viagem realizada com veículo próprio, sem cobrança de passagem, para transporte de pessoas com vinculação direta em relação às atividades da empresa ou instituição requerente, com prévia licença da AGR;

IX - serviço de fretamento eventual ou turístico – é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, sem cobrança individual de passagem, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, de ida ou de ida e volta, por viagem, realizada entre dois ou mais municípios do Estado de Goiás, com prévia licença da AGR;

X - serviço de fretamento contínuo - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com prazo de duração máximo de três meses e não inferior a trinta dias, podendo ser prorrogado em até três vezes, totalizando doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato expresso entre a transportadora e o seu cliente, com prévia licença da AGR:

a) a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados e/ou de pessoas físicas;

b) a instituições de ensino ou agremiações estudantis para transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas;

XI - seguro de responsabilidade civil - é o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em veículos que operam os serviços mencionados nesta Resolução, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices;

XII – RCO – seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória.

Parágrafo único – Para os fins do inciso VIII deste artigo entende-se, também, como veículo próprio, os cedidos a título de comodato a entidades públicas ou sem fins lucrativos.

Seção III Do cadastro e habilitação

Art. 5º - As empresas, para prestação do serviço de transporte rodoviário especial sob regime de fretamentos eventual ou turístico, contínuo e/ou especial vinculado, deverão se inscrever no registro cadastral de empresas da AGR.



- § 1º Para as empresas habilitadas no regime de fretamento eventual ou turístico e/ou fretamento contínuo, a AGR emitirá o certificado de registro autorizativo para fretamento CRF.
- § 2º Para as empresas habilitadas no regime de serviço especial vinculado, a AGR emitirá o certificado de registro autorizativo especial CRE.
- Art. 6º A habilitação de empresas no registro cadastral, referido neste título, deverá ser requerida ao Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos e protocolizado na AGR, acompanhado, além da documentação específica, quando for o caso, dos seguintes documentos:
- I ato constitutivo ou contrato social em vigor, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar, devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;
- II prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa
 Jurídica CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- III prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV certidão negativa de débito (CND), atualizada, expedida pelo INSS;
- V certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
 - VI certidão de quitação da dívida ativa da União;
- VII certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;
 - VIII certidão negativa de débito perante a AGR;
- IX "nada consta" do veículo no Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, documento original;
- X "nada consta" do veículo na Polícia Rodoviária Federal, documento original;
- XI relação dos veículos a serem cadastrados na AGR, acompanhada de cópia dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV e seguro obrigatório DPVAT, emitidos pelo DETRAN;
- XII laudo de vistoria do veículo expedido pela AGR ou empresa por ela credenciada;



XIII - apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na seguinte forma:

a) para ônibus, o seguro de responsabilidade civil deve ser o RCO, com cobertura de, no mínimo, R\$ 1.345.665,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), por veículo e evento, que se destinará à composição de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, atualizadas anualmente na data do reajuste tarifário:

- b) para microônibus, o seguro deve ser o RCO, com cobertura de, no mínimo, 50% do previsto na alínea "a" deste inciso.
- § 1º A empresa deverá indicar em seu requerimento o regime (serviço de fretamento eventual ou turístico, serviço de fretamento contínuo ou serviço especial vinculado) em que pretende se registrar.
- § 2º Os documentos exigidos para o registro cadastral poderão ser apresentados em original e/ou por cópia autenticada.

Seção IV Da documentação específica

Art. 7º - Para a habilitação no registro cadastral de serviço de fretamento eventual ou turístico, a empresa deverá apresentar também os seguintes documentos:

- I certificado de registro na EMBRATUR;
- II para agências de turismo, o certificado de registro e classificação da agência na EMBRATUR;
- III a agência de turismo, que não disponha de veículos próprios, para atender o disposto no inciso XI, do artigo 6º desta Resolução, deverá apresentar o contrato de afretamento, acompanhado dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV e o seguro obrigatório DPVAT, emitidos pelo DETRAN e atender as demais exigências daquele artigo.
- Art. 8º Para a habilitação no registro cadastral de serviço de fretamento contínuo para transporte escolar, a empresa deverá apresentar também os seguintes documentos:
- I autorização para a condução de escolares, expedido pelo DETRAN, de acordo com os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro;



II - certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

Seção V Dos certificados de registros

Art. 9º - No certificado de registro autorizativo para fretamento - CRF constará:

- I razão social da empresa;
- II nome de fantasia da empresa;
- III inscrição no CNPJ;
- IV endereço, número do telefone, do fax e do e-mail;
- V número do certificado de registro autorizativo para fretamento CRF e sua validade;
- VI indicação do regime do serviço (fretamento eventual ou turístico, contínuo ou escolar);
- VII número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;
- VIII data da emissão do certificado de registro autorizativo para fretamento CRF;
- IX nome e assinatura do Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos da AGR.
- Art. 10 No certificado de registro autorizativo especial CRE, constará:
 - I razão social da empresa;
 - II nome de fantasia;
 - III inscrição no CNPJ;
 - IV endereço, número do telefone, do fax e do e-mail;
 - V número do certificado de registro autorizativo especial
- CRE e sua validade:
- VI indicação do regime do serviço (especial vinculado);



VII - número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;

VIII - data de emissão do certificado de registro autorizativo especial – CRE;

IX - nome e assinatura do Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos da AGR.

Art. 11 - O certificado de registro de que trata este título terá validade de um ano, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições desta Resolução e requerido com antecedência mínima de trinta dias de seu vencimento.

Art. 12 - A empresa deverá manter atualizada e à disposição da AGR, toda a documentação mencionada no art. 6º desta Resolução, que poderá, em qualquer tempo ser exigida para comprovação da regularidade jurídica e fiscal e atualização cadastral.

Parágrafo único - A empresa é obrigada a comunicar à AGR, sob pena de cassação de seu certificado, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa à perda de validade dos documentos mencionados no art. 6º desta Resolução.

Seção VI Do processo para registro cadastral

Art. 13 - É de trinta dias úteis o prazo para a tramitação do processo de registro cadastral, contados da entrada completa da documentação no protocolo da AGR, na seguinte forma:

I - autuado, o processo será encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Serviços Públicos da AGR, que o remeterá à Assessoria Jurídica para analisar e emitir parecer;

II - caso esteja incompleta a documentação, a Assessoria Jurídica devolverá o processo à Diretoria de Fiscalização de Serviços Públicos da AGR, que notificará o interessado para sanar a irregularidade, no prazo de trinta dias corridos, sob pena de seu arquivamento.

 III - atendidas as exigências para o registro cadastral, a Assessoria Jurídica elaborará minuta de Resolução para apreciação da Diretoria Executiva da AGR:

 IV - autorizado o cadastramento, a Diretoria de Fiscalização de Serviços Públicos da AGR, emitirá o certificado de registro cadastral na modalidade requerida;



Capítulo II Das Licenças Especiais

Seção I Das licenças de fretamento eventual ou turístico

Art. 14 – As licenças de fretamento eventual ou turístico só serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento padrão para prestação de serviço especial sob o regime de fretamento eventual ou turístico dirigido previamente às Divisões Regionais de Fiscalização de Serviços Públicos, por protocolo ou por meio de fax;

 II - cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento eventual ou turístico – CRF, emitido pela AGR, com indicação do prazo de validade:

III - cópia da nota fiscal correspondente a viagem, discriminando o seu itinerário;

IV – relação dos passageiros, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;

V - declaração e número do registro do veículo na AGR;

VI - certificado anual de inspeção médica do motorista;

VII – apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

VIII - para as empresas de turismo que não dispõem de veículos próprios:

a) contrato de afretamento com a agência de turismo, quando o veículo não for de propriedade da mesma;

b) comprovantes de registro do veículo na EMBRATUR e de inscrição no CNPJ da empresa contratada, proprietária do veículo, quando a mesma não for cadastrada na AGR.



Parágrafo único – Além da licença expedida pela AGR, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV, VI e VII deste artigo,

Seção II Das licenças para fretamento contínuo

- Art. 15 As licenças de fretamento contínuo só serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:
- I requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo dirigido ao Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos e protocolizado na AGR;
- II cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo – CRF, com indicação do prazo de validade;
- III cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a entidade pública ou com a empresa contratante;
- IV declaração do representante credenciado da entidade pública ou da empresa contratante, indicando o nome da pessoa que assinará a relação de passageiros, devidamente carimbada;
- V relação dos passageiros, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;
- VI comprovante de inscrição no CNPJ da entidade pública ou da empresa contratante;
 - VII roteiro da viagem assinado pelo contratante;
- VIII quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço
 - IX certificado anual de inspeção médica do motorista;
 - X declaração e número do registro do veículo na AGR;
- XI apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;



Parágrafo único - Os documentos mencionados nos incisos II, III, V, VII, VIII, IX e XI, deste artigo, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem.

Seção III

Das licenças para fretamento contínuo para transporte escolar

Art. 16 - O requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo para transporte escolar será dirigido ao Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos e protocolizado na AGR, apresentando a seguinte documentação:

 I - cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo para transporte escolar – CRF, com indicação do prazo de validade;

II - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com

as partes;

III - relação dos alunos a serem transportados, contendo o nome e o número do respectivo documento de identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;

IV - comprovante da inscrição no CNPJ da entidade pública;

V - declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos, informando e concordando com a prestação dos serviços, se menores de idade;

VI - cópia do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

VII – certificado anual de inspeção médica do motorista;

VIII - declaração e número de registro do veículo na AGR;

IX – apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

§ 1°- Os documentos mencionados nos incisos I, II, III, VI, VII e IX, deste artigo, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem.



§ 2° - Em caso de substituição de alunos a serem transportados, a empresa deverá encaminhar à AGR termo aditivo ao contrato e relação adicional de alunos nos termos dos incisos II e III deste artigo.

Seção IV Das licenças especiais vinculadas

Art. 17 – A licença especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do CNPJ e do contrato social ou estatuto da instituição requerente;

II - cópia do certificado de registro autorizativo especial -

CRE;

III – certificado anual de inspeção médica do motorista;

IV – apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

§ 1º - No caso de transporte por licença especial vinculada, as pessoas transportadas devem portar documentos que caracterizem o seu vínculo com a instituição transportadora, para serem apresentados em caso de fiscalização por parte da AGR.

 $\S~2^{\rm o}$ - Os documentos mencionados nos incisos II, III e IV, deste artigo, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem.

§ 3º - A licença especial vinculada poderá ser renovada a critério exclusivo da AGR.

Capítulo III Dos emolumentos

Art. 18 – O emolumento de cadastramento e/ou recadastramento, a ser recolhido à AGR no ato de entrega do certificado de registro, é de duas mil vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I para as empresas com frota registrada de até dois veículos e o adicional de cem vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I por veículo que exceder esta quantidade.

Art. 19 - O emolumento de vistoria por veículo, a ser recolhido a AGR, é de quinhentas vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I.



Art. 20 - Para licença sob o regime de fretamento eventual ou turístico será recolhido à AGR, um emolumento correspondente ao valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, multiplicado pela quilometragem de uma ida e volta da viagem, conforme tabela constante do Anexo I, desprezando-se os centavos.

Art. 21 - Para licença sob o regime de fretamento contínuo será recolhido à AGR uma taxa, na seguinte forma:

- I para viagem, em veículo tipo ônibus, uma taxa correspondente a dez vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, multiplicado pela quilometragem do percurso, somando uma ida e volta da viagem, a ser paga de acordo com a quantidade de meses contratados.
- II para viagem, em veículo tipo microônibus, uma taxa correspondente a cinco vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, multiplicado pela quilometragem do percurso, somando uma ida e volta da viagem, a ser paga de acordo com a quantidade de meses contratados.
- Art. 22 Para licença especial vinculada será recolhida à AGR, uma taxa correspondente a cinco vezes o valor do coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I.
- Art. 23 As taxas previstas neste título, serão calculadas com base no coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, sem a inclusão do ICMS.

Capítulo IV Dos veículos

- Art. 24 Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, somente poderão ser utilizados veículos do tipo ônibus e/ou microônibus.
- I não poderá ser cadastrado, vistoriado e licenciado veículos com mais de dez anos de fabricação da carroçaria;
- II o veículo de transporte escolar intermunicipal de passageiros, deverá ser caracterizado com uma faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR", escrito na cor preta e para os veículos de carroceria na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas.
- III os veículos deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro:
- IV o veículo deverá estar equipado com registrador gráfico de velocidade;



 V – o veículo, em caso de venda e para fins de baixa no cadastro da AGR, deverá ser descaracterizado.

Capítulo V Das proibições

Art. 25 - Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, é vedado:

 I - o transporte de passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo;

II - praticar a venda de passagem e emissão de passagens individuais;

III - captar ou desembarcar passageiros no itinerário;

 IV - utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens;

V - transportar encomendas ou bagagens desacompanhadas nos veículos utilizados nos serviços de que tratam esta Resolução e nem transportados, como bagagem, produtos que pelas características sejam considerados perigosos ou que apresentem riscos, nos termos da legislação específica sobre transporte de produtos perigosos, bem assim aqueles que sua forma ou natureza comprometem a segurança dos veículos, de seus ocupantes, de terceiros, ou os que caracterizem tráfico de drogas, contrabandos ou a prática de comércio pelo transportador;

VI - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;

VII – realizar trajeto diferente do especificado na licença;

VIII – utilizar-se de licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular.

Capítulo VI Das infrações e penalidades

Seção I Das disposições gerais



Art. 26 - As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I multa;
- II retenção do veículo;
- III apreensão do veículo;

Seção II Das multas

Art. 27 - As infrações as disposições desta Resolução, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I multa de dez mil vezes o coeficiente tarifário, quando das seguintes situações:
- a) não ocorrer o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução e que será cobrada em dobro, em caso de reincidência nos últimos cento e oitenta dias;
- b) se ocorrer o disposto no inciso VIII do artigo 25 desta Resolução;
- II multa de duas mil vezes o coeficiente tarifário, quando das seguintes situações:
- a) não ocorrer o disposto no parágrafo único dos artigos 14, 15, § 1º e 2º do artigo 16 e/ou § 2º do artigo 17 desta Resolução;
- b) não ocorrer o disposto nos incisos II e V do artigo 24 desta Resolução;
- III multa de três mil vezes o coeficiente tarifário, quando da sequintes situações:
- a) não ocorrer o disposto no inciso IV do artigo 24 desta Resolução;
- b) se ocorrer o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 25 desta Resolução;
 - c) não ocorrer o disposto no artigo 34 desta Resolução;
- IV multa de mil vezes o coeficiente tarifário, se ocorrer a situação prevista no inciso VII do artigo 25 desta Resolução;



gráfico;

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

V - as infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta Resolução, serão punidas com multa de três mil vezes o coeficiente tarifário.

Parágrafo único - As multas serão calculadas com base no coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, sem a inclusão do ICMS.

Seção III

Da retenção do veículo

Art. 28 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I - o veículo não apresentar condições de segurança;

 II - não estiverem sendo observados os procedimentos de controle de trabalho e de descanso dos motoristas, assim como a comprovação de sua saúde física e mental:

III - o motorista apresentar, em serviço, sinais de embriaguez ou estar sob o efeito de substância tóxica;

IV - o veículo não estiver equipado com registrador

V - o registrador gráfico estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;

Seção IV Da apreensão do veículo

Art. 29 - A penalidade de apreensão do veículo, dar-se-á pelo período de setenta e duas horas, e em dobro na reincidência nos últimos cento e oitenta dias, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado e, ainda, quando:

- I houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;
- II ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens;
- III a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;
 - IV houver o transporte intermediário de pessoas;



V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem;

VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva licença de viagem.

VII – o veículo estiver realizando transporte de pessoas próprio do serviço público intermunicipal de passageiros.

Capítulo VII Das disposições gerais

Art. 30 - O extrato da Resolução da Diretoria Executiva da AGR, que autorizar o registro cadastral, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Parágrafo único – o interessado pagará a despesa com a publicação, no valor correspondente a duas mil vezes o coeficiente tarifário para rodovia tipo Piso I, no prazo máximo de dez dias, a contar da data de sua notificação, sob pena de cancelamento do registro cadastral e arquivamento do processo.

Art. 31 - O regime de trabalho do motorista deverá observar o disposto na legislação trabalhista.

Art. 32 - Na ocorrência de evento que resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve e, em casos excepcionais, quando o interesse público assim o exigir, a transportadora deverá encaminhar à AGR, no prazo máximo de vinte e quatro horas, cópia do Boletim de Ocorrência Policial, se disponível, acompanhada das seguintes informações:

- I tipo do serviço (fretamento eventual ou turístico, fretamento contínuo ou serviço especial vinculado);
 - II data e hora da viagem e do evento;
 - III número de passageiros;
 - IV placa do veículo e o ano de fabricação do mesmo;
 - V tipo do acidente ou a forma em que ocorreu o assalto;
 - VI local do evento (rodovia, quilômetro, município);

VII - número de vítimas fatais e/ou com lesões corporais, seguidas da identificação das mesmas, quando possível;



VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais (nome da instituição e da cidade);

IX - local onde está sendo prestada assistência médicohospitalar às vítimas com lesões corporais (nome da instituição e da cidade).

Art. 33 - No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com a obrigatória devolução da importância paga, desde que se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário da viagem contratada.

Parágrafo único – Será admitida, na lista de passageiros da viagem previamente autorizada, a inclusão ou substituição de no máximo quatro passageiros, devendo nesse caso, serem relacionados os nomes a serem incluídos, na lista de passageiros que foi devidamente assinada pelo responsável da autorização da viagem, conforme previsto no artigo 14.

Art. 34 – Na prestação dos serviços, as empresas deverão cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma desta Resolução e ainda as disposições constantes das Resoluções específicas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Art. 35 – Caso a AGR constate a necessidade de requisitar outra operadora para continuidade da viagem, esta deverá ser ressarcida pela primeira operadora levando-se em conta a quilometragem a ser percorrida, ida e volta, o valor do coeficiente tarifário vigente para o mesmo padrão de serviço e o número de passageiros.

Art. 36 - O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por outro veículo pertencente à operadora regularmente registrada nos termos desta Resolução.

Art. 37 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução nº 042/2001.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2002.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO

Vice-presidente do Conselho de Gestão